

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 031.373/2013-5

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Município de Pacujá/CE

Embargante: Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15)

Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE nº 11.677)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTA OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Alves em face do Acórdão 515/2015-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou as suas contas irregulares, para condená-lo em débito e em multa, ante a sua omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos do Convênio 830187/2007, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Pacujá/CE (Peças 1 e 2).

2. Em suma, na Sessão de 24/2/2015, o aludido Acórdão 515/2015 foi proferido, nos seguintes termos:

“9.1. excluir da relação processual a Sra. Maria Lucivane de Souza (CPF 560.414.973-04);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco das Chagas Alves para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais a partir de 24/6/2008, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do débito ao cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da mencionada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao Sr. Francisco das Chagas Alves a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, da mesma lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;”

3. Anote-se que, sob a alegação de obscuridade no acórdão, o ora embargado pretende, por intermédio de seu advogado, que seja dado efeito modificativo aos embargos, de sorte a promover a sua exclusão da relação processual com a condenação da Sra. Maria Lucivane de Souza, aduzindo, para tanto, o seguinte:

“(…) 17. A vigência do convênio iniciou na gestão do Sr. Francisco das Chagas Alves, e findou na gestão de sua sucessora a Sra. Maria Lucivane de Souza. O tomador de contas e a CGU entenderam que o débito decorrente da omissão deveria ser atribuído unicamente ao primeiro prefeito uma vez que ainda na sua gestão e um dia após o crédito da ordem bancária, a totalidade dos recursos federais foi sacada por meio do Cheque 4381 (peça 2, p.114).”

Do que se vê, essa Corte reconheceu que a execução do Convênio iniciou na gestão do ora Embargante e findou na gestão da sucessora, Sra. Maria Lucivane de Souza.

Neste sentido, tomando em conta que 1) a liberação dos recursos ocorreu no 2º (segundo) semestre do último ano do mandato, quando teriam sido executados cerca de 30% (trinta por cento) do pacto, 2) os 02 (dois) pedidos de prorrogação da vigência do Convênio, formulados pela Prefeita sucessora, 3) a afirmação do Embargante em sede de justificativa, de que a obra não evoluiu em razão de perseguição política e de óbices impostos pela sucessora e 4) a vigência do convênio passou a encerrar-se em 28/01/10, no 2º (segundo) ano de mandato da sucessora, impunha-se a aplicação da Súmula nº 230 dessa Egrégia Corte de Contas:

‘Súmula 230: Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.’

Com efeito, inobstante haver sido citada para apresentar justificativa nos presentes autos, a sucessora, Sra. Maria Lucivane de Souza, quedou-se silente, não tendo sequer alegados a impossibilidade de prestar contas dos recursos recebidos, daí a presunção legal de que as contas não foram prestadas por conduta própria da sucessora.

A obscuridade que funda os presentes aclaratórios cinge-se no fato de que o respeitável acórdão embargado desconsiderou a revelia da sucessora, o disposto na Súmula TCU nº 230 e o término da vigência do Convênio (28/01/10), e desaprovou as contas do ora Embargante, quando, em verdade, salvo melhor juízo, a responsabilidade deveria recair exclusivamente sobre a gestora sucessora.”

É o Relatório.